



2.º	PUBLICADO NO D. O. N.
C	De 05/10/1992
C	Subscrição

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-009.094/91-15

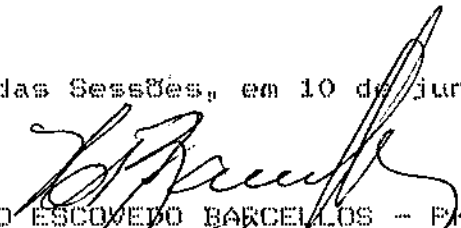
Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.101
Recurso nº: 88.550
Recorrente: SANT'ANA IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - CREDITO INDEVIDO.
Recolhimento insuficiente do imposto, por crédito indevido decorrente da utilização de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato.
Recurso a que se nega provimento.

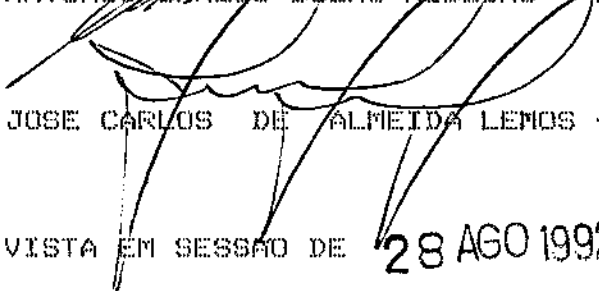
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANT'ANA IND. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

OPR/mias/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-009.094/91-15

Recurso Nº: 88.550
Acórdão Nº: 202-05.101
Recorrentes: SANT'ANA IND. E COM. LTDA.

RELATORIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1/4, de haver recolhido com insuficiência o IPI por ela devido, no período indicado na denúncia fiscal, em razão de ter-se creditado, relativamente as notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos, dos seguintes estabelecimentos supostamente existentes:

- Kimetal - Com. de Metais Ltda.;
- Rubber Química Ltda;
- Comercial de Metais 28 de Maio Ltda;
- S.N. Distribuidora de Metais Ltda;
- Meplaqui - Comercial de Metais Plást.Borracha Ltda;
- SD ou SID Metal Distribuidora de Metais Ltda;
- Comércio Distribuidora de Metais Cuprometal Ltda;
- Comercial Distribuidora de Metais Ltda;
- Ferçoquim - Com. Distribuidora Metais Ravens Ltda;
- Metal Ouro - Distr. de Metais Ltda;
- Hawmerk Distr. de Metais Ltda;
- Chapalum - Com. Metais Ltda;
- Betaquim - Comercial Ltda.

O lançamento do imposto apurado fundamentou-se nos artigos 54; 56; 57, III; 59; 81; 82, I e IX; 107 e 112, IV; do RPI/82, com a penalidade prevista no inciso II do art. 364 do mesmo Regulamento, importando o valor total do crédito tributário em Cr\$ 291.825.608,55, à época.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880.009.094/91-15

Acórdão nº: 202-05.101

Notificada a recolher dita obrigação, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 598/604, alegando em síntese que:

- formalmente, os documentos arrecadados pelo fisco estão em ordem, de acordo com a legislação vigente, tendo ocorrido, verdadeiramente, a saída de mercadorias dos estabelecimentos emitentes e consequente e real entrada destes na Empresa ora autuada;

- o Fisco não provou a inexistência das reais transações comerciais, ficando pretente a validade dos documentos emitidos pelas empresas vendedoras;

- por quaisquer lesões a direitos do Erário, seriam os sócios das firmas vendedoras os responsáveis, conforme o art. 135, III, do CTN;

- a total idoneidade dos documentos fiscais em tela funda-se na própria situação das emitentes perante o fisco: existência de registro de ato constitutivo na JUCESP, inscrições no CGC/MF e no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

- exigiu das empresas vendedoras a apresentação da respectiva Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

- a responsabilidade tributária compete às empresas vendedoras, diante do disposto no CTN, arts. 121 e 135, III;

- não ficando comprovada, mas apenas fragilmente presumida a exigibilidade em tela, há que se interpretar de forma mais branda para o contribuinte, aplicando-se a hermenêutica "benigna ampliada", adotada pelo CTN em seu artigo 112 e incisos, que repudia a preponderância da presunção que penaliza o contribuinte, afastando-se, legalmente, a presunção que o beneficia.

As fls. 225/226, a Informação Fiscal contrapõe os seguintes argumentos, em resumo:

- as empresas registram seus atos constitutivos na Junta Comercial, obtêm inscrição no CGC, Fisco Estadual e demais órgãos, por ser esse o único caminho viável para se conseguir, legalmente, talonários de notas fiscais. Existem juridicamente, mas faticamente inexistem, pois não exercitam qualquer atividade mercantil, não tem endereços certos, seus gerentes e sócios não são encontrados;

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880.009.094/91-15

Acórdão nº: 202-05.101

- não apresenta a Interessada qualquer documento que comprove o efetivo pagamento dos produtos descritos naquelas notas, e provado que não houve uma efetiva operação mercantil, conforme relatórios de fls. 336/596, a nota fiscal é ideologicamente falsa;

- documentos imprestáveis perante o fisco não geram direito ao crédito do IPI, nos termos do art. 97 do RIPI/82, o qual estabelece que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade;

- não cabe, na hipótese dos autos, a aplicação dos arts. 121 e 135 do CTN, vez que, se não houve saída efetiva dos produtos dos estabelecimentos emitentes, não ocorreu, naqueles estabelecimentos, o fato gerador previsto no art 29, II, do RIPI/82.

As fls. 727/734, a autoridade singular decidiu dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário constituído no Auto de Infração em tela.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 737/739, onde reafirma as já apresentadas por ocasião de sua impugnação inicial.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880.009.094/91-15

Acórdão nº: 202-05.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A prova dos autos demonstra, sem dúvida, a inexistência fática dos estabelecimentos emitentes das referidas notas fiscais, o que torna impraticável a saída das mercadorias nelas descritas.

A legislação do IPI, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade (RIPI/82, art. 81), admite que seja feito o registro de créditos do IPI, incidente sobre os insumos adquiridos, com o fim de ser abatido do imposto devido pela saída dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial.

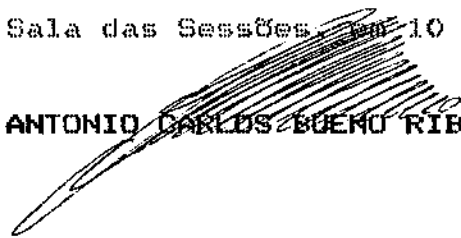
Impõe, entretanto, a legislação pertinente (RIPI/82, art. 97) que o registro dos créditos somente se poderá dar a vista de documentos que confirmam legitimidade à aquisição desses produtos.

Não pode haver legitimidade de nota fiscal emitida por empresa não estabelecida de fato, conforme sobejamente demonstrado nos autos, no endereço nela indicado.

Eis por que tenho as mencionadas firmas como as bem conhecidas emitentes de "notas frias". Nessas condições, o crédito procedido pela Recorrente foi irregular e a sua utilização no abatimento do imposto devido pela Empresa importou no seu recolhimento a menor no período indicado.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO